



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
 CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Projeto de: Lei nº 038 / 2023

Ementa:

ESTABELECE A PRIORIDADE ABSOLUTA NO ATENDIMENTO PSICOLÓGICO DE CRIANÇAS VÍTIMAS DE CRIMES DE NATUREZA SEXUAL NO MUNICÍPIO DE PARATY E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Origem: Podor legislativo

Autor: Vereador Lucas Cordeiro

1ª Votação / / /
 2ª Votação / / /
 Aprovação / / /
 Reprovado / / /
 Sancionado / / /
 Promulgado / / /
 Publicada
 em / / /

APROVADO
 Por 07 votos a favor,
 _____ votos contra
 e _____ abstenção(ões)
 Paraty, 19/08/23

 Presidente

APROVADO
 Por 06 votos a favor,
 _____ votos contra
 e _____ abstenção(ões)
 Paraty, 21/10/23

 Presidente



PROJETO DE LEI Nº 038 22 de Maio de 2023.

ENCAMINHO A(S) COMISSÃO(ÕES)
Justiça e Saúde
 PARA PARECER

 Presidente da CMP

ESTABELECE A PRIORIDADE
 ABSOLUTA NO ATENDIMENTO
 PSICOLÓGICO DE CRIANÇAS VÍTIMAS
 DE CRIMES DE NATUREZA SEXUAL NO
 MUNICÍPIO DE PARATY E DÁ OUTRAS
 PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Paraty faz saber que a Câmara Municipal de Paraty **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a toda criança que, potencialmente ou comprovadamente, por meio de laudo médico ou pericial, tenha sido vítima de crimes de natureza sexual, na faixa etária compreendida entre zero (0) e doze (12) anos, a prioridade absoluta ao atendimento psicológico em toda Rede Municipal de Saúde de Paraty.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

APROVADO
 Por 06 votos a favor,
 _____ votos contra
 e _____ abstenção(ões)
 Paraty, 21 / 10 / 23

 Presidente

APROVADO
 Por 07 votos a favor,
 _____ votos contra
 e _____ abstenção(ões)
 Paraty, 14 / 08 / 23

 Presidente

16/05



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Paraty
Paraty - Cidade Histórica - Patrimônio Mundial



Sala das Sessões,
22 de maio de 2023

LUCAS CORDEIRO
Vereador

APROVADO Por <u>06</u> votos a favor, _____ votos contra e _____ abstenção(ões) Paraty. <u>21/08/23</u> _____ Presidente

APROVADO Por <u>07</u> votos a favor, _____ votos contra e _____ abstenção(ões) Paraty. <u>14/08/23</u> _____ Presidente

JUSTIFICATIVA

Diariamente nos noticiários assistimos relatos frequentes de abuso sexual contra crianças e adolescentes. Com este projeto de lei vamos fortalecer a comunicação e informação nos Pronto Atendimentos, UBS, na Rede Pública de Saúde de maneira geral a importância de ficar atento aos sinais de maus tratos e violência contra este público. As consequências físicas são visíveis e saltam aos olhos, mas precisamos reforçar na rede pública o suporte profissional, com atendimento psicológico às crianças e adolescentes.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Paraty
Paraty - Cidade Histórica - Patrimônio Mundial



As sequelas da violência contra a criança e adolescente são profundas e, na busca de atendimento rápido, para reduzir os danos e tratar a saúde mental da criança e adolescente, que estão em plena formação, precisamos priorizar o atendimento psicológico, visando melhor resultado no tratamento.

A Constituição Federal de 1988 convocou a família, a sociedade e o Estado a olharem para crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por sua vez, chama a nossa atenção para a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e, portanto, estabelece que crianças e adolescentes sejam **prioridade absoluta**. Este princípio determina a primazia do atendimento nos serviços públicos, a preferência na formulação e execução de políticas públicas, e, especialmente, a destinação privilegiada de recursos para as áreas direcionadas à proteção da criança e da/o adolescente. Em outras palavras, o ECA se materializa em dois importantes norteadores para a garantia dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil: o princípio do melhor interesse da criança e o de proteção integral.

Deste modo, este projeto também cumpre o que prevê a Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e Adolescente, que em seu Art. 1º dispõe sobre a proteção integral à criança e adolescente.

Por estas razões, apresento o presente projeto de lei.

APROVADO
Por 06 votos a favor,
_____ votos contra
e _____ abstenção(ões)
Paraty, 21 / 08 / 23

Presidente

APROVADO
Por 07 votos a favor,
_____ votos contra
e _____ abstenção(ões)
Paraty, 14 / 08 / 23

Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº. 038/2023. ESTABELECE A PRIORIDADE ABSOLUTA NO ATENDIMENTO PSICOLÓGICO DE CRIANÇAS VÍTIMAS DE CRIMES DE NATUREZA SEXUAL NO MUNICÍPIO DE PARATY E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE.

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria jurídica referente ao **Projeto de Lei nº 038/2023** de iniciativa do Excelentíssimo Vereador Lucas Cordeiro, que dispõe a estabelecer a prioridade absoluta no atendimento psicológico de crianças vítimas de crimes de natureza sexual no município de paraty e dá outras providências.

É o relatório.

2. Fundamentação

O presente Projeto de Lei cria política pública local, contribuindo com a segurança a saúde nas redes públicas municipais.

A competência legislativa dos Municípios para legislar sobre matéria de interesse local está prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988 – CF88.

No exercício da atividade parlamentar, cabe ao vereador, em regra, a iniciativa de qualquer lei, conforme art. 41 da Lei Orgânica de Paraty. No caso em tela, não houve violação às hipóteses restritivas de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo, sendo ampla a prerrogativa do parlamentar para legislar sobre a matéria, inerente ao exercício do mandato legislativo, não havendo vício formal de iniciativa por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Prefeito, nos termos da Lei Orgânica:

Art. 43 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Lei que disponham sobre:

- I - criação , transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

O presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no dispositivo supra transcrito.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



do Poder Executivo para legislar sobre a saúde municipal, simplesmente da concretude e efetividade à proteção aos direitos fundamentais e aos princípios contidos no art. 37 da CF/88, não havendo vício de iniciativa legislativa, ademais, refere-se a garantir aos internados maior garantia quanto a saúde bucal, o que gerará além de evitar problemas a saúde, gerará economia ao município quanto a prestação de serviços de dentistas e demais aspectos do serviço público.

Nesta senda, tratando-se de matéria decorrente diretamente do texto constitucional, não se sujeita à regra da iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo e, portanto, não há que se falar em vício de iniciativa e consequente violação ao princípio da separação dos Poderes.

Portanto, verifica-se que o r. Projeto está de acordo com o ordenamento jurídico, sobretudo com o direito social, nos termos da CF88, redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 15 de Setembro de 2015.

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

Dessa forma, verifica-se que há compatibilidade formal e material do r. Projeto com o ordenamento jurídico

2. Conclusão

Ante o exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty, consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer, **opina-se** pela **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** do r. Projeto.

É o parecer.

Paraty, 18 de abril de 2023

Oswaldo Carlos de Ávila Júnior
Advogado Geral da Câmara Municipal de Paraty
Matrícula nº 489



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

COMISSÃO DE JUSTIÇA, CONSTITUIÇÃO, REDAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 038/23
RELATOR: LUIZ CLÁUDIO ALCÂNTARA DA COSTA
PARECER N.º 055/23

Senhor Presidente,
A Comissão de Justiça, Constituição, Redação, Obras e Serviços Públicos, recebeu para dar parecer ao **PROJETO DE LEI Nº 038/23**, que estabelece a prioridade absoluta no atendimento psicológico de crianças vítimas de crimes de natureza sexual no Município de Paraty e dá outras providências, de autoria do Vereador Lucas Cordeiro.

Após análise, decidimos pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto, conforme Parecer Jurídico.

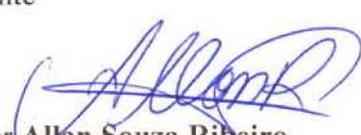
Sala das Sessões,
21 de junho de 2023.


Vereador **LUIZ CLÁUDIO ALCÂNTARA DA COSTA**
Relator

A Comissão de Justiça, Constituição, Redação, Obras e Serviços Públicos, aprova e recomenda o parecer do Relator.

Sala das Sessões,
21 de junho de 2023.


Vereador **Marco Antonio Santos da Conceição**
Presidente


Vereador **Allan Souza Ribeiro**
Membro



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

COMISSÃO DE JUSTIÇA, CONSTITUIÇÃO, REDAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 038/23
RELATOR: LUIZ CLÁUDIO ALCÂNTARA DA COSTA
PARECER N.º 055/23

Senhor Presidente,

A Comissão de Justiça, Constituição, Redação, Obras e Serviços Públicos, recebeu para dar parecer ao **PROJETO DE LEI Nº 038/23**, que estabelece a prioridade absoluta no atendimento psicológico de crianças vítimas de crimes de natureza sexual no Município de Paraty e dá outras providências, de autoria do Vereador Lucas Cordeiro.

Após análise, decidimos pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto, conforme Parecer Jurídico.

Sala das Sessões,
21 de junho de 2023.


Vereador **LUIZ CLÁUDIO ALCÂNTARA DA COSTA**
Relator

A Comissão de Justiça, Constituição, Redação, Obras e Serviços Públicos, aprova e recomenda o parecer do Relator.

Sala das Sessões,
21 de junho de 2023.


Vereador **Marco Antonio Santos da Conceição**
Presidente


Vereador **Allan Souza Ribeiro**
Membro



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 014/2023

MATÉRIA: PROJETO DE LEI 038/23

EMENTA: Projeto de Lei 038/23, Estabelece a prioridade absoluta no atendimento psicológico de crianças vítimas de crimes de natureza sexual no Município de Paraty e dá outras providências

AUTOR: Vereador Lucas de Oliveira Cordeiro

RELATOR: Vereador Marco Antônio Santos da Conceição

CONCLUSÃO:

A Comissão de Saúde, Educação, Cultura e Assistência Social recebeu o **projeto** em epígrafe, de autoria do Poder Legislativo, para deliberar sobre o respectivo parecer. Após análise e considerações pertinentes, o Relator decidiu pelo **PARECER FAVORÁVEL** à matéria, em consonância com o parecer jurídico.

Sala das Sessões,
27 de junho de 2023.


Vereador Marco Antônio Santos da Conceição
Relator

A Comissão de Saúde, Educação, Cultura e Assistência Social, através de seus membros, aprova e recomenda o parecer do Relator, por unanimidade.

Sala das Sessões,
27 de junho de 2023.


Vereador Allan Souza Ribeiro
Presidente

Membro